



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 10.293-002.157/90-88

ovrs

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO N.º201-68.190

Recurso n.º

87.634

Recorrente

PEDRO APPARECIDO DOTTO

Recorrida

DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR - Não exclui a exigibilidade do tributo, o fato de haver em curso ação demarcatória. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO APPARECIDO DOTTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar prov $\overline{\underline{i}}$ mento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMIN GOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

BARBOSA DE CASTRO - Presidente

GOMES VELLOSO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Represen-

tante Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 173 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO-MÃO WOLSZCZAK, ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES TOURA DE HOLANDA.

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo № 10.293-002.157/90-88

02-

Recurso Nº: 87.634

Acordão Nº: 201-68.190

Recorrente: PEDRO APPARECIDO DOTTO

RELATÓRIO

O contribuinte em referência, ora Recorrente por inconformado com a Notificação de Lançamento do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG), a fls. 2 incidentes sobre o imóvel inscrito no INCRA sob o nº 012076001082-6, relativamente ao exercício de 1990, apresentou a impugnação de fls. 1, sob a alegação de que o imóvel é objeto de ação discriminatória judicial, promovida pelo INCRA, com decisão de 1ª Instância em grau de recurso.

Prestada a informação de fls. 9, a autoridade singular manteve o lançamento questionado pela decisão de fls. 11, ao fundamento:

"A notificação objeto do presente processo, foi efetuada face ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990; no parágrafo 7º do artigo 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; nos parágrafos 2 a 5 do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1990.

Quanto ao mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 29 a 31 do Código Tributário Nacional - CTN - Lei n° 5.172766, é de se manter o lançamento".

Ainda inconformado, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 15/17, alegando, em síntese:

03-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.293-002.157/90-88

Acórdão nº 201-68.190

- atendendo ao chamamento pela imprensa, na década de 70, à efetiva ocupação e integração da Amazônia por brasileiros, com o produto da venda de imóveis que possuia no interior do Estado de São Paulo, adquiri a propriedade rural de que se cuida nos presentes autos, com vistas a formar uma pequena propriedade rural para a produção de alimentos nos moldes do Sul do País, onde adquirira larga experiência na agricultura;

- para o desenvolvimento da propriedade contava com financiamentos prometidos pelo Governo Federal, em seu chamamento na década de 70;
- após o início das atividades, não tive como ter acesso aos financiamentos prometidos, visto o início da "Ação discriminatória judicial" promovida pelo INCRA, o que me ocasionou enormes prejuízos, bem como fui impedido de continuar as atividades, conforme previsto no art. 24 daLei nº 6.383/70;
- com o fim de desenvolver as atividades requeri anuência do INCRA para contrair financiamentos, o que veio a ser indeferido, visto a existência da apontada ação discriminatória;
- impedido de trabalhar, produzir, pleitear financiamentos, vender, o Recorrente aguarda a decisão final na mencionada ação discriminatória, que embora de rito sumaríssimo, se arrasta por mais de 12 anos;
- diante dos argumentos que expõe espera a sustação imediata da cobrança dos tributos incidentes sobre o imóvel em referência, até que tenha definida a sua situação legal, eis que nas condições atuais não tem como produzir, construir benfeitorias, "não podendo utilizar as terras de nenhuma forma, e o INCRA as defendendo como patrimônio da União, não tem como pagar o ITR".

É o relatório

04 -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.293-002.157/90-88 Acórdão nº 201-68.190 Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Não tem razão o Recorrente em rebelar-se contra o lançamento do ITR do ano de 1990, relativo ao imóvel apontado. O recurso se nos apresenta protelatório no cumprimento do dever fiscal.

O lançamento em tela fora procedido a vista da ficha de "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP" por ele apresentado em 1981. Desse documento resta demonstrado que ele é proprietário, com outros condôminos, por aquisição, com título devidamente registrado em cartório de imóveis da comarca onde se situa o imóvel.

O Recorrente é, pois, contribuinte do ITR nos precisos termos do art. 31 do CTN.

A eventual continuação de ação discriminatória judicial do imóvel, objeto do lançamento, não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por inexistente, no caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

Ser**#**io Gomes Velloso